



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Assunto: Decisão sobre a impugnação ao Edital

Processo Administrativo: 0799/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90058/CPB/2026 - Edital Compras.gov nº 74/2026

Objeto: Prestação de serviço de plano odontológico para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro

I. DOS FATOS

Trata-se da impugnação apresentada por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., inscrita no CNPJ nº 63.554.067/0001-98, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 90058/CPB/2026, Edital Compras.gov nº 74/2026, relativo ao Processo Administrativo nº 0799/2026. O certame tem por objeto a contratação de plano coletivo empresarial exclusivamente odontológico para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB.

O edital estima a contratação em R\$ 1.747.304,00 e prevê uma coletividade efetiva, atualmente composta por aproximadamente 798 beneficiários, com possibilidade de ampliação até 1.300 vidas. Cuida-se, portanto, de contratação de escala relevante, com obrigações de continuidade assistencial, atendimento aos beneficiários, suporte ao setor de Recursos Humanos e gestão de rede credenciada.

A impugnante formula três insurgências. Primeiro, sustenta que a variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA seria insuficiente para refletir a dinâmica dos custos odontológicos e requer a adoção automática da denominada Variação de Custos Médico-Hospitalares - VCMH. Segundo, pretende a exclusão da garantia de proposta prevista no item 17, sob o argumento de ausência de motivação específica e de possível restrição à competitividade. Terceiro, reputa exíguos os prazos do item 12.1.3 do Termo de Referência - quatro horas úteis para o primeiro retorno e vinte e quatro horas úteis para a solução definitiva - e requer sua ampliação. Em consequência, pede a alteração do edital, sua republicação e a reabertura do prazo para propostas.

A análise foi realizada à luz da íntegra da petição, do Edital e seus anexos, do contrato anterior juntado aos autos e do marco normativo aplicável. As razões apresentadas não demonstram ilegalidade, desproporção ou inviabilidade competitiva capaz de justificar a alteração pretendida, conforme fundamentos a seguir.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública está designada para 15 de setembro de 2026, às 10h, e a impugnação foi protocolada em 10 de setembro de 2026. Observado o prazo de até três dias úteis anteriores à abertura, previsto no item 18.5 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, aplicado subsidiariamente, a manifestação é tempestiva. O erro material da petição ao mencionar inicialmente o item "18.51" não impede seu conhecimento, pois o texto reproduzido e a fundamentação subsequente remetem corretamente ao item 18.5.





Presentes os requisitos formais, a impugnação é conhecida. O conhecimento, contudo, não importa acolhimento: o exame de mérito deve verificar se as cláusulas questionadas possuem fundamento normativo, motivação relacionada ao objeto e proporção adequada aos riscos da contratação.

III. DO MARCO NORMATIVO E DOS CRITÉRIOS DE CONTROLE

A contratação é regida primordialmente pelo Regulamento de Aquisições e Contratos - RAC do CPB, conforme expressamente indicado no edital. O RAC impõe a observância dos princípios da eficiência, planejamento, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade, exige motivação no processo e admite a aplicação subsidiária da legislação geral de licitações quando compatível com o regime próprio da entidade. As exigências editalícias devem, assim, estar ligadas ao objeto e aos riscos concretos, ser uniformes e permanecer dentro dos limites normativos.

A Lei nº 14.133/2021 é utilizada subsidiariamente nos pontos compatíveis e expressamente incorporados pelo edital. Importam, para o caso, seus arts. 25, § 7º, e 92, V e § 3º, quanto à previsão do índice, data-base e periodicidade do reajuste; o art. 58, quanto à garantia de proposta; o art. 124, II, "d", quanto à recomposição extraordinária da equação econômico-financeira; e o art. 164, quanto à impugnação. Também incidem a Lei nº 10.192/2001 e a regulação setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

O controle do edital não consiste em substituir uma escolha lícita da área demandante pela preferência comercial de um potencial licitante. A revisão é cabível quando a regra viola norma superior, carece de nexos com o objeto, institui vantagem indevida, restringe a disputa sem justificativa ou inviabiliza objetivamente a execução. Nada disso foi comprovado no caso.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Do reajuste anual pela variação positiva do IPCA

4.1.1. Reajuste ordinário e revisão extraordinária são institutos distintos

A premissa central da impugnação confunde dois mecanismos. O reajuste em sentido estrito recompõe, de modo ordinário e periódico, os efeitos previsíveis da variação de preços por meio de índice objetivo estabelecido antes da disputa. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro, por sua vez, responde a evento superveniente extraordinário que rompe a relação econômica original e exige demonstração concreta de causa, impacto e nexos causal. O primeiro opera pela cláusula contratual após a anualidade; o segundo depende do enquadramento e da prova de cada ocorrência.

A proteção constitucional às condições efetivas da proposta não assegura à contratada neutralização automática de todo resultado desfavorável nem transforma sinistralidade ou frequência de utilização em repasse ordinário ao contratante. Riscos usuais, previsíveis e inerentes à atividade devem integrar a formação da proposta. A recomposição extraordinária permanece disponível somente quando presentes os requisitos legais e contratuais.





A cláusula 5.2 da minuta contratual adotou, de forma expressa, a variação positiva do IPCA após um ano contado da data do orçamento estimado, alcançando exclusivamente as obrigações iniciadas e concluídas depois da anualidade. Há, portanto, índice, data-base, periodicidade e âmbito de incidência definidos previamente. A escolha atende à função típica do reajuste: oferece parâmetro verificável, comum a todos os licitantes e independente dos dados internos de cada operadora.

4.1.2. O ordenamento não torna obrigatória a VCMH

O art. 2º da Lei nº 10.192/2001 admite, para contratos com duração igual ou superior a um ano, a estipulação de correção monetária ou reajuste por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos. A norma usa alternativas e não estabelece precedência obrigatória de índice setorial, tampouco impõe a VCMH. Do mesmo modo, os arts. 25, § 7º, e 92, V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exigem previsão editalícia e contratual de índice e data-base; não conferem à futura contratada o direito de escolher, após a publicação, a metodologia que lhe seja economicamente mais favorável.

Os Acórdãos TCU nº 73/2010 e nº 2.205/2016-Plenário, citados pela impugnante, reafirmam a necessidade de critério de reajuste previamente definido. Essa orientação está atendida pela cláusula 5.2. Os julgados não determinam a adoção de VCMH em contratos de plano odontológico nem invalidam, por si, o uso de índice geral. A existência de cláusula clara é precisamente o que evita propostas não comparáveis e alterações discricionárias durante a execução.

O IPCA é calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, possui série pública, periodicidade conhecida e metodologia independente das partes. Tais atributos permitem que todas as licitantes construam suas propostas sob a mesma premissa e que o reajuste futuro seja auditável. Em uma contratação competitiva, essa neutralidade tem relevância adicional: impede que cada operadora vincule o preço público a sua própria carteira, experiência de sinistros, padrão interno de contabilização ou estratégia comercial.

A expressão genérica "VCMH", empregada na impugnação, não identifica qual série deveria ser utilizada, quem a calcularia, qual população e base amostral seriam consideradas, como seriam segregados os eventos exclusivamente odontológicos, qual seria a data-base nem quais componentes formariam a variação. Não se demonstrou que haja índice único e oficial de VCMH imposto pela ANS para o objeto. Se a métrica fosse construída com dados da própria contratada, haveria dificuldade de verificação independente e perda de uniformidade; se fosse externa, seria indispensável indicar fonte, metodologia e aderência específica ao segmento odontológico. A petição não supera nenhuma dessas questões.

A sinistralidade também não constitui, isoladamente, prova de desequilíbrio. Ela resulta da interação entre preço, perfil da carteira, rede, frequência de uso, política assistencial e premissas atuariais assumidas pela operadora. Convertê-la em reajuste automático transferiria ao CPB riscos empresariais ordinários e reduziria o incentivo à formulação responsável da proposta. Por isso, o edital separa o reajuste objetivo do exame excepcional e documentado de eventual ruptura da equação contratual.



4.1.3. A regulação da ANS não fixa percentual para o contrato do CPB

A regulamentação da ANS não impõe percentual específico de reajuste anual para plano coletivo empresarial exclusivamente odontológico. O teto anual divulgado pela Agência não é automaticamente aplicável a essa modalidade. Nos contratos coletivos, a variação é livre sob monitoramento regulatório, com observância da anualidade, da transparência, da comunicação e do critério contratualmente previsto. Os arts. 24 a 30 da Resolução Normativa ANS nº 565/2022 disciplinam a periodicidade e as comunicações, enquanto o art. 35, parágrafo único, I, exclui os contratos exclusivamente odontológicos do agrupamento regulatório destinado a determinados contratos coletivos com menos de trinta beneficiários.

“Livre” não significa indeterminado nem autoriza a operadora a impor sua metodologia. Significa que a ANS não substitui a autonomia negocial por um percentual máximo previamente autorizado. Em contratação promovida pelo CPB, o parâmetro principal deve constar do edital e do contrato administrativo, de modo objetivo, isonômico e controlável. É o instrumento convocatório que distribui os riscos ordinários e permite que os concorrentes os precifiquem sob bases idênticas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também distingue os regimes. No AgInt no REsp nº 1.989.063/SP, a Terceira Turma registrou que, nos planos coletivos, a ANS acompanha os reajustes para monitoramento, sem aplicação automática dos índices fixados para planos individuais. Esse entendimento demonstra a inexistência de percentual regulatório obrigatório; não cria, contudo, obrigação de adoção de VCMH em contrato administrativo nem afasta a regra objetiva escolhida no edital.

4.1.4. Coerência com a prática contratual demonstrada nos autos

A contratação anterior juntada ao processo confirma a coerência administrativa da opção. O Contrato nº 53/CPB/2024, celebrado com a Odontogroup Sistema de Saúde Ltda. para serviço de plano odontológico, dispõe em sua cláusula 3.2:

“O preço contratual poderá ser reajustado de acordo com a variação do IPCA, após 01 (um) ano da data da assinatura do contrato, ficando vedado novo reajuste pelo prazo de um ano.”

Contrato nº 53/CPB/2024, cláusula 3.2.

O precedente contratual não é invocado como razão isolada ou como impedimento à evolução das práticas administrativas. Ele demonstra que o IPCA já foi utilizado pelo CPB em objeto equivalente, oferece continuidade metodológica e permite comparação histórica. Somado à licitude do índice, à sua publicidade, à previsibilidade e à ausência de demonstração técnica de superior aderência de uma VCMH específica, o histórico reforça a manutenção da regra atual.

4.1.5. Salvaguarda do reequilíbrio econômico-financeiro

A manutenção do IPCA não elimina a garantia da equação econômico-financeira. Se ocorrer alteração substancial de custos decorrente de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato imprevisível - ou previsível de consequências incalculáveis, que inviabilize a execução nas

condições originalmente pactuadas, poderá ser formulado pedido de reequilíbrio com fundamento no RAC, na cláusula contratual e, subsidiariamente, no art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021.

A revisão não é automática. Caberá à contratada demonstrar cumulativamente o evento superveniente, seu enquadramento jurídico, o nexo causal, o impacto efetivo sobre a estrutura de custos, a extensão do desequilíbrio, a ausência de cobertura pelo risco ordinariamente assumido e a metodologia de cálculo. Deverão ser apresentados memória de cálculo, dados consistentes, documentação contábil e atuarial e demais elementos necessários à auditoria pelo CPB. Variação usual de mercado, desempenho desfavorável da carteira ou mera diferença entre o IPCA e custos internos não bastam, por si sós.

Os itens 19.2 a 19.4 do Termo de Referência devem ser lidos de forma sistemática com a cláusula 5.2 e com a disciplina do reequilíbrio: referências à sinistralidade não instituem uma VCMH automática nem afastam a anualidade do reajuste ordinário. Eventual pretensão baseada em sinistralidade, inclusive quando o índice superar 60%, permanece condicionada à prova do efetivo desequilíbrio, à memória de cálculo, à conferência e à anuência do CPB. A superação do patamar não gera direito autônomo à alteração de preço.

Essa arquitetura preserva ambos os lados da equação. O CPB mantém parâmetro objetivo para as oscilações ordinárias; a contratada conserva a via legal de recomposição em cenário excepcional comprovado. Não há fundamento para substituir preventivamente o índice do edital por mecanismo genérico, dependente de definição posterior e potencialmente associado ao risco empresarial normal da operadora.

Portanto, mantém-se a variação positiva do IPCA prevista na cláusula 5.2, e rejeita-se o pedido de adoção automática da VCMH, sem prejuízo das hipóteses legais e contratuais de reequilíbrio econômico-financeiro devidamente comprovado.

4.2. Da manutenção da garantia de proposta

4.2.1. Previsão normativa e configuração concreta

A garantia de proposta possui autorização expressa no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, aplicado subsidiariamente, e é reconhecida no regime de competências do RAC. A lei permite exigí-la no momento da apresentação da proposta, limita seu valor a 1% do orçamento estimado, determina a devolução em até dez dias úteis após a assinatura do contrato ou a declaração de licitação fracassada e restringe sua execução às hipóteses legalmente previstas. Não se trata, portanto, de requisito estranho ao sistema ou criado sem base normativa.

No caso, o item 17.1 fixou a garantia em R\$ 17.473,04, correspondente exatamente a 1% do valor estimado de R\$ 1.747.304,00. A exigência é uniforme para todos os licitantes. O edital admite as modalidades legalmente disponíveis - caução em dinheiro ou títulos públicos, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização custeado por pagamento único com resgate integral -, prevê a devolução em dez dias úteis e não exige garantia de execução contratual na cláusula 16.1. Esses elementos limitam o custo e afastam cumulatividade de garantias na fase contratual.



A execução da garantia também foi delimitada. Nos termos do item 17.17, somente poderá ocorrer diante da recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou apresentar os documentos necessários, após notificação e garantia de contraditório e ampla defesa. O item 17.18 esclarece que a mera reprovação em prova de conceito, exame de conformidade ou diligência técnica não conduz à perda, ressalvados fraude, declaração falsa ou conduta sancionável apurada em processo próprio. O desenho editalício, portanto, contém salvaguardas objetivas contra uso arbitrário.

4.2.2. Motivação específica, adequação e proporcionalidade

Diversamente do alegado, a motivação não é genérica nem posterior. O item 17.19 a registra no próprio edital:

"A exigência da garantia de proposta justifica-se pela necessidade de assegurar a seriedade das propostas, a manutenção das condições ofertadas e a celebração do contrato pelo licitante vencedor, mitigando o risco de desistência injustificada, atraso na contratação e prejuízos à continuidade da assistência odontológica aos beneficiários do CPB."

Edital, item 17.19.

A justificativa mantém relação direta com o objeto. A contratação abrange centenas de beneficiários, pode alcançar 1.300 vidas e exige transição organizada entre operadoras, implantação de canais, credenciamento e continuidade de cobertura. Uma proposta irresponsável, seguida de desistência ou recusa em contratar, não produz apenas atraso procedimental: compromete a programação do CPB, exige convocação de licitante subsequente, pode aumentar custos e expõe beneficiários a descontinuidade assistencial. O risco é concreto e suficiente para justificar mecanismo preventivo de baixa intensidade econômica.

A garantia é adequada porque cria compromisso econômico verificável com a proposta e desestimula ofertas aventureiras. É necessária dentro do desenho escolhido porque a mera declaração de manutenção da oferta não oferece proteção equivalente contra abandono injustificado, e o edital não impõe garantia contratual adicional. É proporcional em sentido estrito porque se limita ao teto legal de 1%, admite múltiplas modalidades, tem duração temporal reduzida, é restituída após a contratação e somente pode ser executada em hipóteses qualificadas, com devido processo.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.128/2026-Plenário, reconheceu a validade da garantia de proposta como instrumento de gestão de riscos, inclusive em objetos comuns, destacando sua utilidade para conferir seriedade às propostas e reduzir abandono do certame ou recusa de contratação. No presente edital existe, além da autorização legal, motivação específica expressa e conexão demonstrável com a continuidade do serviço.

A impugnante não trouxe pesquisa de mercado, cotações do custo das modalidades de garantia, demonstração de impossibilidade de obtenção ou qualquer dado que indique redução concreta da disputa. O simples fato de a garantia produzir custo operacional não a





torna restritiva: exigências lícitas de proteção do procedimento podem gerar ônus moderado, desde que guardem pertinência e proporção, como ocorre aqui.

Desta forma, mantém-se integralmente a garantia de proposta de 1%, pois possui base normativa, motivação específica, vínculo com os riscos do objeto e salvaguardas suficientes de proporcionalidade, restituição e devido processo.

4.3. Do item 12.1.3 do Termo de Referência

4.3.1. Conteúdo e finalidade do nível de serviço

O item 12 disciplina o Gestor de Contas que funcionará como ponto focal da operadora perante o RH do CPB. O item 12.1.3 estabelece canal direto, prazo máximo de quatro horas úteis para o primeiro retorno e vinte e quatro horas úteis para a solução definitiva, "salvo casos de maior complexidade devidamente justificados". Trata-se de nível de serviço administrativo voltado à governança do contrato, à rastreabilidade e à rápida atuação em pendências que os canais convencionais não tenham resolvido.

Os dois prazos têm conteúdos diferentes. O "primeiro retorno" em quatro horas úteis corresponde ao recebimento qualificado da demanda: confirmação do protocolo, identificação do responsável, triagem, informação inicial e, quando necessário, indicação de documentos ou providências pendentes. Não exige que toda ocorrência seja solucionada nesse período. A solução em vinte e quatro horas úteis aplica-se às demandas ordinárias que estejam sob governabilidade da operadora e disponham dos elementos necessários à conclusão.

A regra não presume que credenciamento urgente, auditoria clínica, divergência complexa de faturamento, falha sistêmica, análise documental extensa, interação com prestador ou outro caso excepcional possam sempre ser encerrados em um dia útil. O próprio texto contém cláusula de flexibilidade para "casos de maior complexidade devidamente justificados". Logo, a premissa de inflexibilidade sustentada na impugnação não corresponde ao conteúdo integral do item.

4.3.2. Interpretação operacional da exceção de complexidade

Para eliminar dúvida e assegurar aplicação uniforme, fica esclarecido que a exceção permite prazo superior a vinte e quatro horas úteis quando a natureza da demanda objetivamente exigir análise ou atuação adicional. A flexibilidade, entretanto, não é automática nem dispensa diligência. Até o prazo ordinário, a contratada deverá registrar no protocolo: (i) a causa concreta da complexidade; (ii) as providências já adotadas; (iii) eventual dependência de terceiro ou de documentação; (iv) o responsável pelo acompanhamento; e (v) estimativa razoável para conclusão. O RH deverá ser mantido informado sobre o progresso e eventual revisão justificada da estimativa.

Esse procedimento concilia resposta célere e viabilidade técnica. Impede que a operadora se limite a uma mensagem automática ou indefinida, preserva ao CPB visibilidade sobre a pendência e reconhece que certos casos excepcionais exigem prazo maior de análise e





resolução. A exceção não pode ser usada para transformar demandas rotineiras em casos complexos, tampouco para encobrir falta de equipe, atraso injustificado ou ausência de gestão.

Os prazos contratuais de interlocução com o RH não substituem nem reduzem os prazos regulatórios aplicáveis ao atendimento de beneficiários, às autorizações assistenciais, às respostas ao consumidor e às demais obrigações impostas pela ANS. Sempre prevalecerá, em cada matéria, o prazo normativo específico que seja mais exigente. O item 12.1.3 organiza a relação contratual e acrescenta um canal qualificado; não afasta direitos regulatórios.

A interpretação ora registrada já decorre literalmente da ressalva final do item e não altera a substância da obrigação. Nenhum prazo novo é criado, nenhum custo ou requisito de habilitação é acrescido e a forma de elaboração das propostas permanece a mesma. Por isso, não há motivo para retificação do edital, republicação ou reabertura do prazo do certame.

Com isso, mantém-se o item 12.1.3. Os prazos de quatro e vinte e quatro horas úteis valem, respectivamente, para o primeiro retorno e para a solução das demandas ordinárias; casos excepcionais de maior complexidade poderão receber prazo flexível, desde que a necessidade seja tempestivamente justificada, documentada, acompanhada de estimativa razoável e submetida a atualizações ao RH do CPB.

V. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando o Regulamento de Aquisições e Contratos do CPB, as disposições subsidiariamente aplicáveis da Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 10.192/2001, a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e os elementos técnicos e contratuais constantes dos autos, este Pregoeiro conclui pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, propõe o seu indeferimento, pelos seguintes fundamentos:

1 - MANUTENÇÃO da cláusula 5.2 da minuta contratual, que estabelece o reajuste anual pela variação positiva do IPCA, após o cumprimento da anualidade e nos limites nela previstos, rejeitando-se a adoção automática da VCMH;

2 - RESSALVA de que eventual alteração substancial da estrutura de custos poderá ensejar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que configurada alguma das hipóteses legais e contratuais e que a contratada apresente requerimento específico, acompanhado da comprovação do evento superveniente, donexo causal, do impacto efetivo sobre a equação contratual, da memória de cálculo e da documentação contábil, atuarial e financeira pertinente;

3 - MANUTENÇÃO da garantia de proposta no valor de R\$ 17.473,04, correspondente a 1% do valor estimado da contratação, por se tratar de exigência expressamente autorizada pela legislação, devidamente motivada no item 17.19 do Edital e proporcional aos riscos relacionados à desistência injustificada, à recusa em contratar e à possível descontinuidade da assistência odontológica aos beneficiários do CPB;

4 - MANUTENÇÃO do item 12.1.3 do Termo de Referência, esclarecendo-se que o prazo de quatro horas úteis corresponde ao primeiro retorno qualificado da operadora e que o prazo de vinte e quatro horas úteis se aplica à solução das demandas ordinárias;





COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



5 - RECONHECIMENTO de que os casos excepcionais de maior complexidade poderão receber tratamento flexível e prazo superior a vinte e quatro horas úteis, desde que a necessidade seja tempestivamente justificada, registrada no respectivo protocolo, acompanhada de estimativa razoável de conclusão e objeto de atualizações periódicas ao RH do CPB;

6 - INDEFERIMENTO dos pedidos de alteração do edital, republicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas, uma vez que os esclarecimentos apresentados confirmam o conteúdo e o alcance das regras já publicadas, sem promover alteração material nas condições de formulação das propostas.

VI. DO ENCAMINHAMENTO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Considerando a natureza jurídica das questões suscitadas pela impugnante e a necessidade de conferir segurança jurídica à decisão a ser proferida no âmbito do certame, encaminham-se os autos ao Departamento Jurídico - DEAJ para análise e manifestação acerca dos fundamentos desenvolvidos nesta minuta, especialmente quanto:

- a) à manutenção da variação positiva do IPCA como critério de reajuste anual;
- b) à inexistência de obrigatoriedade de adoção da VCMH ou de percentual específico fixado pela ANS para o contrato coletivo empresarial exclusivamente odontológico;
- c) à preservação das hipóteses legais de reequilíbrio econômico-financeiro, mediante comprovação efetiva do desequilíbrio;
- d) à legalidade, motivação e proporcionalidade da garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação;
- e) à interpretação conferida ao item 12.1.3 do Termo de Referência, especialmente quanto à flexibilidade aplicável aos casos excepcionais de maior complexidade; e
- f) à conclusão proposta pelo indeferimento integral da impugnação, sem necessidade de alteração do edital ou reabertura do prazo do certame.

Após a manifestação jurídica, solicita-se o retorno dos autos ao Departamento de Aquisições e Contratações para a formalização da decisão, sua divulgação aos interessados e a adoção das demais providências relacionadas ao prosseguimento do certame.

São Paulo, SP, 11 de setembro de 2026.

Wellington Ribeiro

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações

Comitê Paralímpico Brasileiro

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico